



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/09/2014 - SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: **3677.989.14-7**

Representante: **ECHO Tecnologia da Informação Ltda., por seu sócio-proprietário Eusébio Cardoso da Silva.**

Representada: **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**

Prefeito: **Sérgio Ribeiro Silva**

Advogada: **Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820**

Assunto: **Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 60/2014 (Processo Administrativo nº. 27535/2014), destinado ao Registro de Preços para a contratação de serviços de locação de impressoras conforme Anexo I.**

Valor Estimado: **R\$ 733.500,00**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Em exame a Representação formulada pela empresa ECHO Tecnologia da Informação Ltda., contra Edital de Pregão Presencial nº. 60/2014 (Processo nº 27535/2014), da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, destinado ao registro de preços para a contratação de serviços de locação de impressoras, conforme Anexo I.

Em resumo, a representante relata que a Prefeitura já havia instaurado licitação com o mesmo objeto (Pregão Presencial nº 19/2014), e que, em razão das irregularidades daquele edital, interpôs Representação junto a este Tribunal (Processo nº 1677.989.14-7).

Com efeito, após esta Corte determinar a suspensão daquele procedimento, a Prefeitura cancelou a licitação para correção de vícios, levando ao arquivamento da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, assevera que o edital não foi corrigido, pois a nova versão apresenta as mesmas ilegalidades, de modo que a seu ver, o referido cancelamento constituiu uma manobra estratégica para “driblar o Tribunal de Contas”.

E bem assim, aponta exigências ilegais no edital, conforme consta do Termo de Referência, como a apresentação de idoneidade financeira emitida por instituição bancária; previsão de participação no procedimento apenas de empresas previamente cadastradas uma semana antes da licitação; apresentação de Certificação Técnica de Assistência e Manutenção dos equipamentos, ministrado pelo fabricante; Oferta de equipamentos Coloridos municiados com sistema de fluxo contínuo de tinta, testados e aprovados pelo Departamento de T.I.; e especificação técnica de que todos os equipamentos sejam da marca HP.

Por esses motivos, requer a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, para que, no mérito, seja julgada procedente a Representação, determinando a retificação dos vícios apontados.

O presente feito foi distribuído à minha relatoria por prevenção, em razão de abrigar matéria conexa àquela tratada no Processo nº 1677.989.14-7, que cuidou de Representação anterior intentada pela mesma representante, sob outra razão social (ECS Tecnologia da Informação Ltda.), contra versão anterior do Pregão 60/14 da Prefeitura de Carapicuíba, levada a efeito no Pregão nº 19/2014.

Consoante relatado pela própria representante, o mencionado Processo foi arquivado sem julgamento de mérito, em virtude do cancelamento do procedimento pela Prefeitura, (Despacho publicado em 15/05/14, com ciência ao Plenário na Sessão de 21/05/14).

Feito esse registro, a análise dos questionamentos apresentados pela ora representante apontou a necessidade de requisição do instrumento convocatório para uma melhor análise, sobretudo considerando disposições que, em tese, afrontam as normas de regência, como, por exemplo, as exigências de apresentação de idoneidade financeira emitida por instituição bancária e credenciamento prévio das empresas interessadas em participar da disputa.

Embora o representante tenha indicado a abertura do procedimento marcada para as 14h do dia 08/08/14, o certame encontrava-se suspenso “*sine die*”, nos termos da publicação efetuada pela Prefeitura no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo - Secção I, de 07/08/14, pg. 137.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

Na oportunidade, requisitei também esclarecimentos quanto ao motivo de o aviso do certame anterior (Pregão nº 19/2014) constar no site da Prefeitura como suspenso, quando, na verdade havia sido cancelado, nos termos da informação prestada pela Prefeitura no Processo nº 1677.989.14-7, que tramitou por esta Corte.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei que a suspensão da licitação fosse mantida até apreciação final da matéria.

Os referidos atos preliminares foram referendados em Sessão deste Plenário realizada em 20/08/14, ocasião em que a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital.

Em resposta, após requerer dilação de prazo, deferida em publicação levada a efeito em 15/08/14, a Prefeitura representada apresentou esclarecimentos, nos quais informa que antes mesmo da impugnação em exame e da decisão liminar desta Corte, já havia promovido a paralisação do certame, tendo elaborado novo termo de referência alterando os pontos conflitantes do edital anterior, o qual, por um lapso, não veio a público na licitação lançada, de forma que está adotando as providências para excluir do instrumento convocatório as questões apontadas pela representante.

Informa, ainda, que o Pregão nº 19/2014 (objeto de representação no Processo nº 1677.989.14-7) foi devidamente cancelado, consoante publicação que faz juntar.

Assim, requer o arquivamento da presente Representação, posto que o procedimento licitatório havia sido suspenso para revisão, em data anterior à determinação desta Corte.

Manifestando-se sobre a matéria, a Assessoria de ATJ sob o enfoque jurídico, sua correspondente Chefia e Ministério Público de Contas consideram procedente a Representação intentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/09/2014 - SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 3677.989.14-7

Representante: ECHO Tecnologia da Informação Ltda., por seu sócio-proprietário Eusébio Cardoso da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 60/2014 (Processo Administrativo nº. 27535/2014), destinado ao Registro de Preços para a contratação de serviços de locação de impressoras conforme Anexo I.

Valor Estimado: R\$ 733.500,00

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Embora a Prefeitura tenha determinado a suspensão do procedimento para sua revisão, antes do recebimento da Representação perante esta Corte, é certo que ainda não havia sido processada a retificação do instrumento, de modo que subsistem nos termos editalícios os tópicos questionados pela representante, comportando, pois, sua análise de mérito.

Com efeito, antecipando conclusões, externo minha concordância com a opinião unânime dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas quanto a procedência da Representação, mesmo porque, a própria representada reconhece as impropriedades havidas, tornado incontroversas as questões arguidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O item 5¹ do Termo de Referência anexo do edital, relacionado a qualificação técnica exigida para participação no certame, condensa diversas impropriedades que merecem correção, em razão de não se coadunarem com a norma de regência.

É o caso da previsão de que as licitantes apresentem idoneidade financeira emitida por instituição bancária (subitem VII), regra que não encontra respaldo nas disposições do artigo 31 da Lei de Licitações.

De igual forma, não há suporte legal, quer na Lei nº 10.520/02, quer na Lei nº 8.666/93 para a previsão de participação no procedimento apenas de empresas previamente cadastradas uma semana antes da licitação (subitens I e V).

Também ofensivo à norma de regência a previsão contida no subitem VI, concernente a apresentação de Certificação Técnica de Assistência e Manutenção dos equipamentos, ministrado pelo fabricante ao que parece, na fase habilitatória do certame, mesmo porque não houve qualquer esclarecimento que demonstrasse sua real necessidade.

Prosseguindo no exame da matéria, no que concerne a alegação de que algumas especificações de produtos que direcionam para o oferecimento de equipamentos de determinada marca (HP), em especial a previsão contida no subitem VII (equipamentos Coloridos municiados com sistema de fluxo contínuo de tinta, testados e aprovados pelo

¹ 5. Da Qualificação Técnica para Participação na Licitação

Poderão participar da Licitação de Pregão Presencial referente ao objeto as empresas:

i Previamente credenciada perante o Município para participação de Pregão Presencial:

ii Ser empresa especializada em serviços de locações de impressões e cópias.

iii Possuir comprovação de Capacidade Técnica de Locação de Serviços de Impressão com no mínimo 200 impressoras locadas, comprovando assim experiência anterior para implementar o Contrato;

iv Estar com as documentações Legais em ordem exigidas conforme Lei das Licitações nº 8.666/93;

v O interessado deverá apresentar os tipos de impressoras que atendam este Termo e testarem tecnicamente durante uma semana, antes de participarem do Pregão Presencial para aprovarem tecnicamente os equipamentos sugeridos, os teste serão feitos no Departamento de T.L do Município, sendo este procedimento critério de credenciamento.

vi Apresentar Certificação Técnica de Assistência e Manutenção dos equipamentos ministrado pelo fabricante.

vii Idoneidade Financeira emitida por Instituição Bancária.

viii Equipamentos Coloridos municiados com sistema de fluxo contínuo de tinta testados e serão aprovados pelo Departamento de T.I.

ix Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente a locações de impressões e cópias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Departamento de T.I.), a origem também deixou de trazer qualquer justificativa de ordem técnica, de forma que prevalece a impugnação aduzida a esse respeito.

Em razão de todo o exposto, meu voto acompanha a instrução unânime para considerar **procedente** a representação formulada, para o fim de determinar à Prefeitura de Carapicuíba a exclusão dos subitens I, V, VI, VII e VIII do item 5 do Termo de Referência, anexo ao edital, assim como eventuais disposições que lhes sejam correlatas, presentes no corpo do instrumento, evitando especificações excessivas de produtos que possam direcionar o objeto a determinada marca.

Após procederem as alterações necessárias os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos para Diretoria competente da Casa para anotações, com posterior arquivamento do feito.